TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8171 - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**1001082-79.2024.8.26.0302**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Requerente:	**Paulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.**
Requerido:	**Slt Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Agrícolas Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Luchiari Villela**

VISTOS.

Trata-se de ação de falência ajuizada por PAULIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face de SLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., com fundamento no artigo 94, I da Lei 11.101/2005.

Devidamente processado o pedido, a ré teve sua falência decretada (fls. 477/487).

A ré manifestou-se em seguida, informando a realização de depósito elisivo extemporâneo e pleiteando a revogação do decreto da falência (fls. 501/504).

Sobre o pedido, foi determinada a oitiva da autora, da Administradora Judicial e do representante do Ministério Público (fls. 507).

Em nova manifestação, a falida noticiou a realização de novo depósito judicial, a título de pagamento de honorários ao patrono da autora e reembolso das custas e despesas do processo (fls. 510 e 511/512).

A autora concordou com o valor depositado, cujo levantamento requereu, bem como com o pedido de revogação do decreto da falência (fls. 513/514).

Ouvida, a Administradora Judicial opinou pelo acolhimento do pedido, destacando que o valor depositado corresponde ao do débito indicado pela autora, devidamente corrigido (fls. 526/529).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 03/05/2024 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código 3VbuSgp7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8171 - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo a decidir independentemente do decurso do prazo para manifestação do representante do Ministério Público, considerando a urgência que o caso requer.

A presente ação de falência tem fundamento na impontualidade injustificada da ré-devedora (artigo 94, I da Lei 11.101/2005).

Proferida a sentença decretando sua quebra, a devedora, no dia seguinte, realizou depósito judicial de valores equivalentes ao débito principal, honorários advocatícios da parte contrária e reembolso das custas e despesas do processo, a fim de elidir a declaração da falência (fls. 501/504, 510 e 511/511/512).

A autora, por seu turno, outorgou expressamente quitação à ré e anuiu ao pedido de revogação do decreto da falência (fls. 513/154).

A Administradora Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido, ainda que tardio o depósito realizado pela devedora (fls. 526/529).

Assim, considerando tais elementos e, considerando ainda que no caso em análise não há litisconsorte ativo, nem houve a publicação do edital de convocação de credores, ou seja, sequer se iniciou a fase administrativa do processo para análise de créditos e formação do processo concursal, entendo ser possível a revogação do decreto da falência da ré SLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

Além disso, é de se ter em conta que o prosseguimento desta ação, além de se mostrar inútil à satisfação da pretensão da autora, violaria o Princípio da Preservação da Empresa.

Neste sentido:

> "Ainda que não haja previsão legal para a reconsideração ou revogação da sentença de decretação da falência do empresário devedor, a revogação tem sido admitida em hipóteses excepcionais. A rigor, decretada a falência do empresário devedor, o empresário perderá a autonomia patrimonial sobre os seus ativos e o poder de sua administração, os quais deverão ser arrecadados pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 03/05/2024 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código 3VbuSgp7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8171 - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

administrador judicial para a formação da Massa Falida objetiva e pagamento de todos os credores, conforme o princípio da *par conditio creditorum*. Dessa forma, eventual pagamento realizado diretamente pelo devedor seria considerado nulo, pois ele não mais teria poder sobre os seus bens, bem como pelo fato de o credor dever receber conforme a igualdade de tratamento dos credores da mesma classe.

Entretanto, diante do princípio da preservação da empresa e dos ônus sociais que a liquidação forçada falimentar implica a todos os interessados, a composição deve ser admitida e homologada desde que o crédito do autor do pedido de falência baseada na impontualidade injustificada ou na execução frustrada seja novado, o que fará desaparecer o pressuposto da insolvência jurídica do falido.

Para que essa composição e a revogação da decretação da falência não prejudiquem os interesses dos terceiros credores ou do mercado em geral, a quem a decretação da falência foi destinada a proteger, além de excepcional, a revogação somente deve ocorrer se a composição quanto ao débito for realizada logo após a sentença de decretação da falência e de forma a não estabilizar uma situação jurídica falimentar, se não remanescerem credores já habilitados nos autos falimentares e também não satisfeitos ou se houver indícios do cometimento de crimes falimentares praticados." (Sacramone, Marcelo Barbosa, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 4ª edição, São Paulo, Editora SaraivaJur, 2023, p. 471).

Também:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO EXTEMPORÂNEO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REVOGAÇÃO DA FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Decretação da falência. Insurgência da requerida. Efeito suspensivo deferido. 1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A não realização de audiência de conciliação não acarreta nulidade, podendo as partes transigirem a qualquer momento. Jurisprudência. 2. DEPÓSITO ELISIVO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. Art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Depósito que elide a presunção de insolvabilidade do devedor. Doutrina. Possibilidade de realização tardia do depósito elisivo. Jurisprudência desta C. Câmara Especializada. Comprovação do depósito realizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 03/05/2024 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código 3VbuSgp7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8171 - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

pela agravante, ausente insurgência da credora ou do administrador judicial. Improcedência do pedido. Revogação da falência. Juízo que deve adotar as medidas administrativas para o restabelecimento das atividades empresariais. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2020206-98.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023);

"Agravo de Instrumento - Pedido de falência - Decisão que decretou a quebra – Agravo do réu - Efeito suspensivo concedido - Acordo firmado entre autora do pedido e devedora - Possibilidade de homologação e excepcional encerramento da ação na origem com o integral cumprimento da transação - Ausência de prejuízo a terceiros em razão da suspensão dos efeitos da quebra e todos os demais atos subsequentes - Princípio da preservação da empresa - Doutrina - Precedentes - Acordo homologado -Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, incisos I e III, do Código de Processo Civil" (TJ-SP - AI: 20780734920238260000 São Paulo, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/06/2023)".

POSTO ISSO, homologo o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a decretação da quebra, tornando sem efeito a sentença de fls. 477/487.

Providencie-se a z. Serventia o imediato levantamento de eventuais bloqueios já realizados.

Expeçam-se os MLEs a favor da autora e seu patrono, observando-se os formulários de fls. 524/525, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se a Administradora Judicial nomeada para apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias corridos, mediante apresentação de relatório do trabalho já realizado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 03/05/2024 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código 3VbuSgp7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3238-8171 - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente sentença.

Por fim, servirá a presente decisão como OFÍCIO aos órgãos elencados a fls. 485/487, cabendo à ré efetuar o protocolo.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA LUCHIARI VILLELA, liberado nos autos em 03/05/2024 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001082-79.2024.8.26.0302 e código 3VbuSgp7.